

LEGISLAÇÃO SOBRE FÉRIAS FORENSES

- V. Cod. de Proc. Civil, arts. 39 e 10; Cod. de Proc. Penal, art. 797.

LEI ESTADUAL N.º 6.142, DE 27 DE JULHO DE 1961

(Dispõe sobre o ingresso na Magistratura, estabelece normas atinentes aos Juízes Substitutos, altera a organização judiciária do interior e dá outras providências).

Art. 34 - Durante as férias e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais.

§ 1.º - Excetuam-se os que possam ficar prejudicados com o adiamento, como sejam:

- a) Os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriam";
- b) as citações, que, no entanto, para a fluência dos prazos delas decorrentes e para os efeitos do comparecimento do citado em Juízo, se houverão como feitas no primeiro dia útil imediato; e
- e) os arrestos, penhoras, sequestros, arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamentos, embargos de obra nova e atos análogos.

§ 2.º - Além dos atos enumerados no parágrafo, anterior, podem ser processados e julgados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

- a) os mandados de segurança;
- b) os despejos por falta de pagamento, quando não contestada a ação, os pedidos de alimentos provisionais, desapropriações, impedimentos matrimoniais, acidentes do trabalho, executivos fiscais, soldadas, os pedidos de reintegração ou manutenção liminar nas ações possessórias, ações reservatórias, arrolamentos, inventários e partilhas, falências e concordatas;
- c) a dação e remoção de tutores e curadores;
- d) as ações prescricivas em tempo não superior a 2 (dois) meses;
- e) os atos de jurisdição voluntária, sempre que as partes, por conveniência própria, provoquem o andamento dos respectivos feitos;
- f) os processos criminais falimentares e de réus presos, de fiança e de "Habeas-corpus"; e

g) todos os atos necessários à conservação de direitos que forem requeridos pelas partes.

FERIAS EM SEGUNDA INSTANCIA - "São, de ferias coletivas o período da Semana Santa e o de 2 a 31 de janeiro" (Redação dada ao art. 2.º da Lei estadual n.º 3.467, de 4-9-56, pelo art. 1.º da Lei estadual n.º 4.461, de 20-12-57).

FERIAS EM PRIMEIRA INSTANCIA - Na Capital: de 2 a 31 de janeiro, inclusive; de 2 a 31 de julho, inclusive; e a Semana Santa (art. 1.º da Lei n.º 2.485, de 5-1-54).

No Interior: de 2 a 31 de janeiro, inclusive, e a Semana Santa (art. 1.º da Lei n.º 2.485, de 5-1-54, combinado com o art. 31 da Lei n. 6.142, de 27-6-61, que assim dispõe: "Nas Comarcas do Interior, os Juizes de Direito e os promotores de Justiça gozarão de 30 dias de ferias coletivas no mês de janeiro e 30 dias de ferias individuais").

PROCESSOS CÍVEIS QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, DEVEM CORRER EM FÉRIAS

- Ações renovatorias. de locação e ações revisionais (art. 35 do Decreto n.º 24.150, de 20-4-34).

- Desapropriações (art. 39 do Dec. Lei n.º 3.365, de 216-41).

- Executivos fiscais (art. 61 do Dec. Lei n.º 960, de 17-11-38).

- Falências e concordatas (art. 304 do Dec. Lei n.º 7.661, de 21-6-45).

- Mandados de segurança (art. 16 da Lei n.º 191, de 16-1-36).

- Moratória aos pecuaristas (art. 30 da Lei n.º 209, de 2-1-48).